



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146993 - TO
(2022/0174937-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : THIAGO AYRES MENDES E OUTRO(S) - TO010900
AGRAVADO : MARLENE ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória em decorrência de falha na prestação de serviços médicos e hospitalares de responsabilidade do ente público, resultando em óbito.
2. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado na sentença a título de danos morais, eis que adequado frente às peculiaridades do caso concreto. O ora agravante, por sua vez, busca a redução da indenização por considerá-la exorbitante, todavia, a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146993 - TO
(2022/0174937-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : THIAGO AYRES MENDES E OUTRO(S) - TO010900
AGRAVADO : MARLENE ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória em decorrência de falha na prestação de serviços médicos e hospitalares de responsabilidade do ente público, resultando em óbito.
2. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado na sentença a título de danos morais, eis que adequado frente às peculiaridades do caso concreto. O ora agravante, por sua vez, busca a redução da indenização por considerá-la exorbitante, todavia, a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido (fls. 335/336 e-STJ):

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Na hipótese, os danos morais são presumidos. A morte de filho causa forte impacto forte sobre a intimidade, bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, trazendo à demandante, no caso em exame, genitora da menor falecida, imensurável tristeza e dor pela perda, criança em tenra idade, com toda a vida pela frente, na qual partilhariam momentos de alegria, comemoração, ensinamentos, carinho, amor e afeto.

Ademais, não se pode deixar de considerar, que a autora teve, igualmente, afetada sua vida privada, elemento jurídico que também possui guarida constitucional, produzido entre os dias em que procurou atendimento médico-hospitalar, sem receber a prestação necessária ao socorro de sua filha, tendo de se valer, inclusive, de iniciativas próprias para tentar salvar a criança.

Por outro lado, imperativo que a indenização a ser fixada, além de compensar a demandante, possa servir de fator didático e inibitório ao ente

público demandado, para que reserve melhor qualidade de atendimento à população, sendo inadmissível que unidade hospitalar não conte com estrutura para realização de meros exames laboratoriais, disponibilidade de UTI ou meio adequado de transporte para transferência de pacientes em situação de emergência a localidade que disponha dessa acomodação.

Desse modo, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra exacerbada, atendendo com eficiência os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, às finalidades compensatória e inibitória da condenação, encontrando ainda, amparo na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A sentença, portanto, não merece reparos. A sentença, portanto, não merece reparos (fls. 241-243).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

No agravo interno, o agravante afirma que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ à consideração de que o valor dos danos morais fixado foi exorbitante, devendo, portanto, ser reduzido.

Contraminuta apresentada às fls. 352/362 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços médicos e hospitalares de responsabilidade do ente público, resultando em óbito do menor.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório e a não incidência da Súmula 7/STJ, observa-se que o Tribunal de origem manteve o valor fixado na sentença em danos morais de R\$100.000,00, nos seguintes termos (fls. 241/242 e-STJ):

Na hipótese, os danos morais são presumidos.

A morte de filho causa forte impacto sobre a intimidade, bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, trazendo à demandante, no caso em

exame, genitora da menor falecida, imensurável tristeza e dor pela perda, criança em tenra idade, com toda a vida pela frente, na qual partilhariam momentos de alegria, comemoração, ensinamentos, carinho, amor e afeto. Ademais, não se pode deixar de considerar, que a autora teve, igualmente, afetada sua vida privada, elemento jurídico que também possui guarida constitucional, produzido entre os dias em que procurou atendimento médico-hospitalar, sem receber a prestação necessária ao socorro de sua filha, tendo de se valer, inclusive, de iniciativas próprias para tentar salvar a criança.

Por outro lado, imperativo que a indenização a ser fixada, além de compensar a demandante, possa servir de fator didático e inibitório ao ente público demandado, para que reserve melhor qualidade de atendimento à população, sendo inadmissível que unidade hospitalar não conte com estrutura para realização de meros exames laboratoriais, disponibilidade de UTI ou meio adequado de transporte para transferência de pacientes em situação de emergência a localidade que disponha dessa acomodação.

Desse modo, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra exacerbada, atendendo com eficiência os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, às finalidades compensatória e inibitória da condenação, encontrando ainda, amparo na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado.

Isso porque, diante da ausência de flagrante exorbitância do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 por danos morais, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como seria possível acolher sua pretensão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.
2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.
3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.
4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.
2. O Tribunal de origem reconheceu a comprovação dos danos materiais suportados, bem como o nexo causal.
3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno da concessionária desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.025.886/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.146.993 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0174937-3

Número de Origem:

00034242820208272716 34242820208272716 417954470221

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : THIAGO AYRES MENDES E OUTRO(S) - TO010900

AGRAVADO : MARLENE ALVES BANDEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : THIAGO AYRES MENDES E OUTRO(S) - TO010900

AGRAVADO : MARLENE ALVES BANDEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022